



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007678-76.2012.2.00.0000**

**Reclamante:** Corregedoria Nacional de Justiça

**Reclamado:** Ari Ferreira de Queiroz

### **EMENTA**

**AFRONTA AO JUIZ NATURAL. ABUSO NA JURISDIÇÃO. DESCONTROLE NO RECEBIMENTO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS “POR DEPENDÊNCIA” SUGERINDO DIRECIONAMENTO.**

**FALTA DE CAUTELA DO MAGISTRADO. DECISÃO BENEFICIANDO EM VALORES EXPRESSIVOS UM ÚNICO CARTÓRIO. AÇÃO PLEITEANDO A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, DE CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E LEASING DE VEÍCULOS, COMO CONDIÇÃO PARA REGISTRO NO DETRAN. DEFERIMENTO DO PEDIDO PARA OBRIGAR OS RESIDENTES EM TODO O ESTADO DE GOIÁS A SE DIRIGIREM A CARTÓRIO DE GOIÂNIA PARA PROCEDER AO REGISTRO. DECISÃO TERATOLÓGICA QUE CRIA ÔNUS MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL AO CIDADÃO E BENEFICIA DESPROPORCIONAL E INJUSTIFICADAMENTE RESPONSÁVEL POR UM CARTÓRIO.**

**ABUSO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO ONDE SE DISCUTE O DIREITO DO CARTÓRIO DE REPASSAR AO USUÁRIO TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO. AÇÃO DE CUNHO MERAMENTE PATRIMONIAL. DECISÃO QUE FAVORECE CARTÓRIO AUTORIZANDO O REPASSE AO USUÁRIO. O SEGREDO DE JUSTIÇA IMPEDE A DEFESA DO CONTRIBUINTE, OBRIGADO A ARCAR COM O ÔNUS.**

**AMPLIAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PEDIDO DE INGRESSO EM PROCESSO FEITO POR NOVOS CARTÓRIOS, APÓS O DEFERIMENTO DE LIMINAR. EVIDENTE ESCOLHA DO JUÍZO PELA PARTE.**



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

**OMISSÃO DO MAGISTRADO ANTE A CARGA DO PROCESSO PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA POR CINCO MESES APÓS LIMINAR DEFERIDA, INVIABILIZANDO A IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO PELA PARTE CONTRÁRIA (ESTADO) E A FISCALIZAÇÃO DO MAGISTRADO PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO.**

**PARCIALIDADE. CONCESSÃO PELO MAGISTRADO DE ENTREVISTAS À IMPRENSA MANIFESTANDO CLARAMENTE OPINIÕES SOBRE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS E ADMINISTRATIVOS EM CURSO, COM POSIÇÃO FAVORÁVEL AO CARTORÁRIO BENEFICIADO POR INÚMERAS DECISÕES POR ELE PROFERIDAS, E CONTRÁRIA AOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO DO CNJ.**

**AUTOPROMOÇÃO EM SÍTILO ELETRÔNICO PRÓPRIO NA INTERNET. MANUTENÇÃO DE PÁGINA ELETRÔNICA UTILIZADA PARA DIVULGAR SENTENÇAS E DECISÕES COM EXIBIÇÃO DE FOTOGRAFIA E UM CABEÇALHO COM O SEGUINTE TEOR: “ARI FERREIRA DE QUEIROZ – SINÔNIMO DE COMPETÊNCIA”.**

**INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO JUDICIAL, PROFERIDA EM PROCESSO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE TEVE OBJETO DIVERSO, REVOGANDO A DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR EM CARTÓRIO SUBMETIDO À FISCALIZAÇÃO, BENEFICIANDO O MESMO CARTORÁRIO JÁ FAVORECIDO PELAS DEMAIS DECISÕES.**

**ISENÇÃO, POR DECISÃO JUDICIAL, DO CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO 27 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EM PROCESSO QUE NÃO TEVE O CNJ COMO PARTE. FAVORECIMENTO À MESMA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL.**

**DECISÃO MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICA QUE CONTORNOU DECISÃO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. “ARBITRAMENTO JUDICIAL” DE EMOLUMENTOS, SEM PREVISÃO LEGAL, DE FORMA CAUTELAR, EM BENEFÍCIOS DA MESMA SERVENTIA, FEITO PARA CONTORNAR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

### **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007678-76.2012.2.00.0000**

**Reclamante:** Corregedoria Nacional de Justiça

**Reclamado:** Ari Ferreira de Queiroz

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. MINISTRO CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:**

Primeiramente registro que este procedimento unificou a apuração de fatos nele registrados<sup>1</sup> com outros apurados na reclamação disciplinar nº 0003119-42.2013.2.00.0000, ambos autuados em face do magistrado Ari Ferreira de Queiroz, juiz titular da 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiás.

Toda a apuração aqui abordada teve início com a inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça perante os serviços judiciais do Tribunal de Justiça de Goiás e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, conforme Portaria 135/2012.

Na 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiás<sup>2</sup> verificou-se a existência de decisões teratológicas em processos judiciais, que beneficiaram única e exclusivamente o senhor Maurício Borges Sampaio, responsável pelo 1º Tabelião de Protesto e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Goiânia, majorando em seu favor emolumentos e centralizando serviços na unidade pela qual responde.

A constatação deste beneficiamento levou a Corregedoria Nacional a inspecionar no dia seguinte (22/11/2012) o referido cartório, onde se verificou, a par do incomum movimento - que como adiante se demonstrará lhe garantiu o título de “o cartório mais rentável do Brasil em 2012” - a prática de várias e gravíssimas irregularidades que motivaram a instauração de

---

<sup>1</sup> Conforme decisão no Evento 51, DEC96, p. 33

<sup>2</sup> Evento3, PARE2, RD 0007678-76.2012.2.00.0000



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

procedimento disciplinar em face de Maurício Sampaio<sup>3</sup> com seu afastamento cautelar da serventia e a sua posterior avocação pela Corregedoria Nacional.

Ainda no presente feito, apurou-se a divulgação pelo magistrado de opiniões na imprensa, inclusive sobre processos criminais, em que é parte Maurício Sampaio; por fim, constatou-se que o magistrado possui sítio eletrônico onde constam dizeres com conteúdo autopromocional.

O outro procedimento em face do mesmo magistrado - e a este unificado - é a reclamação disciplinar nº 0003119-42.2013.2.00.0000 que visa a apurar a interferência do magistrado nos trabalhos da Corregedoria Nacional ao proferir decisão nos autos nº 200902428084, impedindo a averiguação de irregularidades cometidas no cartório do 1º RTD de Goiânia, para o fim de aplicação de sanção disciplinar. Tal apuração se realizava no PP nº 7188-54.2012<sup>4</sup> e se encontrava em andamento por intermédio de atos delegados ao juiz Diretor do Foro de Goiânia, quando proferida a decisão pelo reclamado.

Também nessa outra reclamação disciplinar constatou-se a teratologia de decisão cautelar proferida pelo magistrado nos autos nº 201301298071, novamente em favor de Maurício Sampaio, isentando-o de cumprir o Provimento 27 da Corregedoria Nacional de Justiça, além de outra, pela qual majorou pela segunda vez a tabela de emolumentos – novamente em favor do mesmo tabelionato – agora em decisão proferida nos autos de medida cautelar nº 5026673420118090051, após ver revogada em sede de agravo sua liminar anteriormente concedida nos autos principais.

Esses dois procedimentos foram reunidos porque apuram a atuação do magistrado Ari Ferreira de Queiroz para favorecimento de Maurício Sampaio.

---

<sup>3</sup> PP nº 0007188-54.2012.2.00.0000

<sup>4</sup> RD 3119-42.2013 (DEC4, evento 7, p. 2, item III e DEC90, evento 95, p. 7, item 1, “a”).



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

A apuração demonstra que a atuação do magistrado, além de se autopromover publicamente sem observação dos limites éticos, em inúmeras oportunidades agiu de maneira absolutamente afastada do que se consideraria razoável no exercício da jurisdição, recebendo abertamente e sem controle processos por dependência e neles proferindo decisões teratológicas, beneficiando sobremaneira Maurício Sampaio, a ponto de tornar a serventia pela qual responde, sem justa causa e de forma inusitada, a mais rentável do Brasil no segundo semestre de 2012 (mais de 35 milhões de reais), numa curva que veio crescendo desde o ano de 2010, quando ocupava a 25<sup>a</sup> colocação no *ranking* do faturamento dos cartórios no país<sup>5</sup>.

Tais fatos foram objeto de várias notícias divulgadas na imprensa, como se pode verificar de documentos juntos aos autos<sup>6</sup>.

Intimado pela decisão contida no evento 51, o magistrado apresentou defesa prévia juntada no evento 58, acompanhada de 64 documentos.

Argui em preliminares a proibição legal de impor punição a juiz em razão de suas decisões (art. 93 da CF e art. 41 da LOMAN); intangibilidade de decisão judicial a controle administrativo; a falta de esgotamento da competência da corregedoria local.

Por fim, no mérito, impugna especificadamente cada uma das imputações que lhe foram efetuadas, defendendo a autonomia na atuação jurisdicional e a inexistência de infração disciplinar.

**É o relatório.**

---

<sup>5</sup> Conforme certidão juntada nos autos da RD 7678-76.2012 (CERT86, evento 35).

<sup>6</sup> (DOCS. 88, 89 e 90, evento 37 – RD 7678-76.2012).



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007678-76.2012.2.00.0000**

**Reclamante:** Corregedoria Nacional de Justiça

**Reclamado:** Ari Ferreira de Queiroz

**VOTO**

**O EXMO. MINISTRO-CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:**

Início este voto deixando claro que o exame da conduta disciplinar ora posta em análise não tem foco, como jamais poderia ter, no livre convencimento do magistrado quando profere suas decisões, mormente aquelas devidamente fundamentadas.

O que se analisa é o uso malicioso da jurisdição, o abuso, a falta total de cautela, a possibilitar o evidente direcionamento de processos a um único magistrado que, atrelado a algumas decisões de cunho notoriamente teratológico, possibilitaram tratamento absolutamente diferenciado em favor de parte determinada (Maurício Sampaio) que obteve ganhos expressivos e injustificados, na prestação de serviço público cuja fiscalização cabe ao próprio Poder Judiciário.

Esta falta de cautela e prudência (atributos desejáveis ao juiz justo e equidistante) exige a análise acurada de uma série de condutas ou omissões praticadas pelo magistrado.

Quanto ao fato das eventuais infrações disciplinares terem sido praticadas no exercício da jurisdição, as peculiaridades do caso não impedem seu conhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme precedente extraído de voto proferido pelo então Conselheiro Walter Nunes da Silva



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Junior na REVDIS 483-45.2009 (Evento 60 do referido processo), donde colho os seguintes trechos da ementa e do voto:

“EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS. NÃO EXAURIMENTO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. AVOCAÇÃO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (ART. 79 E SEGS. DO RICNJ).

(...)

2. No caso dos autos, identifica-se, em tese, a anatomia da falta funcional praticada no exercício da jurisdição, ou de um modus operandi comum às situações que recentemente vêm chegando a conhecimento deste Conselho, consubstancia nos seguintes elementos: a) afronta ao princípio do juiz natural, seja pela manipulação da distribuição ou pela inobservância de regras de fixação de competência; b) concessão de medidas de urgência de caráter satisfativo envolvendo levantamento, repasse ou liberação de valores vultosos; c) tentativa de defesa do ato com base na independência funcional do magistrado e princípio do livre convencimento motivado.

Decisão judicial que resulta em desproporcional benefício de uma das partes com atropelo de princípios processuais configura procedimento incorreto nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sendo que, se proferida com o dolo de benefício a um dos litigantes, é procedimento incompatível com a dignidade, honra e decoro das funções e se decorrente de culpa *strictu sensu*, pode caracterizar insuficiente capacidade de trabalho de acordo com os incisos II e III do artigo 56 do mesmo Estatuto da Magistratura”.

Daí porque apresento primeiramente um quadro-resumo com a série de processos onde se constatou a cadeia de distribuições “por dependência” das ações que beneficiaram indevidamente Maurício Borges Sampaio na 3ª Vara de Fazenda Pública de Goiânia:





*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	AUTOS NA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIÁS	DATA DO AJUIZAMENTO	CÓPIA NOS AUTOS DO CNJ Nº	EVENO NOS AUTOS CNJ	DOC. NO EVENTO
	200801895035	-	-	-	-
	201103330700	<b>03/08/2011</b>	7678-76	3	DOC 3
	201104868010	<b>06/12/2011</b>	7678-76	3	DOC 5
	201105026676	<b>16/12/2011</b>	7678-76	3	DOC 6
	5026673420118090051	<b>18/04/2013</b>	3119-42	7	DOC 9

A Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção ordinária no TJGO e, em 21/11/2012, promoveu a verificação do funcionamento dos serviços judiciais da 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiás<sup>7</sup>.

Tendo em vista anteriores reclamações protocoladas na Corregedoria Nacional de Justiça, noticiando o elevado número de processos que tramitavam naquela vara e onde figurariam como partes pessoas responsáveis por serventias extrajudiciais, foram analisados processos atinentes ao tema.

Para compreensão conjunta dos fatos imputados ao magistrado é importante registrar que em 30/04/2008 foi impetrado o mandado de segurança coletivo nº 200801895035 pela ACREFI e FEBRABAN, o qual foi distribuído para a 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia.

<sup>7</sup> Portaria 135/2012.



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

É fundamental a análise deste processo em função da repercussão que gerou, tendo em vista os sucessivos processos posteriormente a ele distribuídos por suposta dependência, n'um verdadeiro “efeito cascata”.

Naquele processo, a segurança pleiteada se resumia ao reconhecimento da ilegalidade da Portaria nº 133/2008/GP/GPROJUR do DETRAN/GO que obrigava o prévio registro em cartório de contratos de alienação fiduciária de veículos, sustentando que bastaria que este registro fosse efetuado no próprio DETRAN/GO.

A decisão inicial negou a liminar, porém, em agravo de instrumento (AI 200802380020), o desembargador relator, em julho de 2008, concedeu efeito suspensivo ativo em favor das autoras e, no julgamento do agravo, o TJGO reconheceu a **não obrigatoriedade** do registro em cartório (frise-se que esta decisão é datada de 18/12/2008).

Todavia, o feito recebeu sentença de improcedência em 15/12/2008, ou seja, três dias antes do julgamento do agravo. Já em fase de apelação, o mesmo relator daquele agravo concedeu novamente liminar.

Ocorre que, nesse transcurso, o próprio DETRAN/GO reconheceu tacitamente a procedência do pedido, já que revogou a Portaria impugnada no *mandamus*. Em consequência, o TJGO julgou prejudicado o recurso. Anote-se que a ANOREG/GO pediu seu ingresso no feito como litisconsorte, o que foi aceito.

Este é, em resumo, o escopo do mandado de segurança em questão, que serviu de fundamento para aceitação de outros processos distribuídos por suposta dependência, e que guarda relação com a maioria das imputações a seguir.



Conselho Nacional de Justiça  
Corregedoria Nacional de Justiça

**PRIMEIRA IMPUTAÇÃO**

**AFRONTA AO JUIZ NATURAL: DISTRIBUIÇÃO “POR DEPENDÊNCIA” DE PROCESSO EM FACE DE OUTRO FEITO JÁ JULGADO. HIPÓTESE DE AÇÃO PLEITEANDO A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTÓRIO, DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E LEASING DE VEÍCULOS – AÇÃO DA ANOREG E DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS MAURICIO BORGES SAMPAIO.**

Cuida-se do processo nº 201103330700 distribuído por dependência ao MS 200801895035 para a 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia<sup>8</sup>.

Trata-se de ação declaratória, distribuída em 03/08/2011, com pedido de distribuição por dependência ao referido mandado de segurança, não obstante referido *mandamus* já estivesse sentenciado desde 15/12/2008 (em claro confronto com o disposto na Súmula 235 do STJ)<sup>9</sup>. Os autores são ANOREG/GO e seu Presidente, Maurício Borges Sampaio – e argumentaram tratar-se de “prevenção”, com fundamento no artigo 253, inciso II, do CPC.

Em decisão inicial proferida aos 08/11/2011 o magistrado acolheu a distribuição nos seguintes termos: “Logo, realmente não se trata de matéria nova, versando a presente sobre o mesmo objeto embora com argumentos diferentes, daí porque, considero correta a distribuição por dependência”<sup>10</sup>.

E, pela mesma decisão, a tutela antecipada foi concedida para determinar que o DETRAN/GO “se abstenha de proceder a qualquer anotação no Certificado de Registro de Veículos sem que antes tenha sido registrado num dos cartórios de títulos e documentos desta capital, estendo a proibição inclusive para a expedição de documentos nas mesmas condições”.

<sup>8</sup> (DOC. 03, evento 3 – RD 7678-76.2012).

<sup>9</sup> Súmula 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

<sup>10</sup> (p. 26/29 – DOC3 – RD 7678-76.2012).



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Consigne-se que quem representava a ANOREG/GO como seu “Presidente”<sup>11</sup> era o próprio coautor da ação, o senhor Maurício Borges Sampaio (tabelião do 1º RTD de Goiânia). E, ressalte-se, essa ação tinha como pedido o reconhecimento da exigência de registro prévio de contratos exclusivamente nos cartórios de Goiânia.

Isto significa que referida decisão determinou que o cidadão residente em qualquer município do Estado de Goiás, ao adquirir um veículo por alienação fiduciária ou *leasing*, estava compelido a registrar o contrato previamente num dos dois RTDs<sup>12</sup> **de Goiânia** para, só depois, conseguir fazê-lo no DETRAN/GO para fins de emissão do documento do veículo.

Entretanto, em tese, o provimento almejado pela ANOREG no processo 201103330700 é absolutamente colidente com o interesse de todos os oficiais de registro de títulos e documentos dos demais municípios de Goiás – os quais, com aquela decisão, ficaram impedidos de efetuar tal registro. Daí porque vários deles, insatisfeitos com aquela decisão, se direcionaram a este CNJ – conforme se verifica no PP 0005738-76.2012.2.00.0000 e na REP 0006943-43.2012.2.00.0000.

Vários destes oficiais de RTD, insatisfeitos, também propuseram ação contra a ANOREG/GO, Maurício Borges Sampaio e o DETRAN/GO, visando revogar a exclusividade do registro em Goiânia. Tal processo foi distribuído em 14/02/2012<sup>13</sup> sob nº 201200538085 por dependência ao processo ora tratado, mas teve a tutela antecipada negada pelo magistrado, ao argumento de que “*falta a verossimilhança das alegações dos autores*”<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> (p. 25 – DOC3 – RD 7678-76.2012).

<sup>12</sup> Cartório de Registro de Títulos e Documentos (RTD)

<sup>13</sup> (DOC. 04, evento 3 – RD 7678-76.2012).

<sup>14</sup> (p. 24/25 – DOC2 – RD 7678-76.2012).



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

E mais, posteriormente, a própria ANOREG/GO desistiu de integrar o polo passivo do processo principal ora em questão, no qual permaneceu somente o seu Presidente, Maurício Sampaio. Este pedido foi formulado em 11/01/2012, e restou homologado pelo magistrado em 14/06/2012<sup>15</sup>.

Assim, a participação inicial da ANOREG/GO no ajuizamento da ação serviu de argumento para justificar, sob a invocação do art. 253, inc. II, do CPC, o pedido de distribuição por dependência, conforme se vê no terceiro parágrafo da inicial às fls. 04<sup>16</sup>. Naquela oportunidade, Ari Queiroz motivou sua decisão no seguinte sentido: *“E as partes, embora não sejam rigorosamente as mesmas (vez que ausente a ACREFI), se repetem nas pessoas da ANOREG e do DETRAN-GO”*.

Chama a atenção, portanto, que a distribuição por dependência tenha sido acatada tão *en passant*, em uma ação que surtiu reflexos não só na arrecadação de todos os ofícios de registro de títulos e documentos do Estado de Goiás, mas, principalmente, no bolso de todos os consumidores que financiaram veículos naquele Estado e que, além de passarem a ter de realizar o prévio registro em cartório por força da referida decisão, tiveram que fazê-lo exclusivamente nos Registros de Títulos e Documentos de Goiânia, dos quais somente o cartório do 1º RTD de Goiânia se dispôs a prestar esse serviço.

Foi constatado pela Corregedoria Nacional de Justiça durante a inspeção, que o oficial do cartório do 2º RTD de Goiânia, possivelmente por discordar do conteúdo da inusitada decisão judicial, não quis se beneficiar do ganho que ela lhe propiciaria, pois não realizava tais registros.

<sup>15</sup> (p. 49 – DOC3 – RD 7678-76.2012).

<sup>16</sup> (p. 5 – DOC3 – RD 0007678-76.2012.2.00.0000)



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Ante a diferença entre a hipótese dos autos e o preceito jurídico invocado para justificar a distribuição por dependência (art. 253, II do CPC), mormente em relação a processo já sentenciado, resta evidenciada afronta aos seguintes dispositivos:

- a) CF, art. 5º, LIII e XXXVII: princípio do Juiz Natural;
- b) CPC, art. 255: dever de ofício do juiz de corrigir a distribuição;
- c) CPC, art. 125, III: prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;
- d) LOMAN, art. 35, I: cumprir com exatidão os atos de ofício;
- e) Código de Ética da Magistratura, art. 25: dever de cautela.

### **SEGUNDA IMPUTAÇÃO**

**AFRONTA AO JUIZ NATURAL: FEITO DISTRIBUÍDO PARA O MESMO JUIZ “POR DEPENDÊNCIA” SEM REQUERIMENTO E QUALQUER MOTIVO JUSTIFICÁVEL. HIPÓTESE DE AÇÃO ONDE SE QUESTIONAVA A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE TAXA DE 10% DEVIDA AO FUNDESP.**

Trata-se de conduta praticada nos autos do processo nº. 201104868010 – 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia<sup>17</sup>. Cuida-se de ação distribuída aos 06/12/2011 em cuja inicial não consta requerimento de distribuição por dependência, mas contém referência ao processo nº 2011013330700, cujo assunto é absolutamente diverso. No entanto, a distribuição foi feita por dependência (conforme capa dos autos), vez que consta na etiqueta ali aposta o número daquele processo como sendo o “principal” e no item distribuição por “dependência”. São autores novamente ANOREG/GO, Maurício Borges Sampaio e outros.

---

<sup>17</sup> (DOC. 05, evento 3 – RD 7678-76.2012).



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

A decisão inicial proferida por Ari Queiroz em 12/12/2011<sup>18</sup> nada diz sobre a distribuição por dependência. Como se não bastasse, referida decisão<sup>19</sup> analisa a suposta relação de conexão do processo com o indicado como principal (nº 2011013330700) e, ao final, conclui: “*Determino, portanto, a exclusão do DETRAN do polo passivo. Conseqüentemente, determino também o desapensamento destes autos dos de protocolo nº 2011013330700, para que cada qual siga seu curso regular independente*”.

Porém, o magistrado não determinou a redistribuição livre do processo, mantendo-o na 3ª Vara, “por dependência”.

Não se exige do magistrado o controle expresso da competência quando recebe processo por distribuição livre. Mas quando o recebe por dependência, com distribuição direcionada, é óbvio que cabe ao magistrado zelar pela correta distribuição, ainda que a incompetência possa posteriormente também ser suscitada pela parte contrária. Nesse sentido há recente precedente, na APD 0002131-55.2012.2.00.0000, julgada na 171ª Sessão deste Conselho Nacional de Justiça, aos 11/06/2013:

(...) 7. O exercício da competência sobre a competência (kompetenz-kompetenz) é, mais do que um poder do magistrado, um dever de ofício que busca fundamento de validade não somente na necessidade de verificação dos pressupostos processuais, mas principalmente no princípio e direito fundamental ao juiz natural.

Neste ponto, resta evidenciada afronta aos seguintes dispositivos:

- a) CF, art. 5º, LIII e XXXVII: princípio do Juiz Natural;
- b) CPC, art. 255: dever de ofício do juiz de corrigir a distribuição;

<sup>18</sup> (p. 121/126, evento 3, DOC5 – RD 7678-76.2012).

<sup>19</sup> (p. 122, penúltimo parágrafo, DOC5 – RD 7678-76.2012).



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

- c) CPC, art. 125, III: dever de prevenir ato contrário à dignidade da justiça;
- d) LOMAN, art. 35, I: cumprir com exatidão os atos de ofício;
- e) Código de Ética da Magistratura, art. 25: dever de cautela.

### **TERCEIRA IMPUTAÇÃO**

#### **O ABUSO DO SEGREDO DE JUSTIÇA**

Na ação nº 201104868010 é discutido se a alíquota de 10% prevista no artigo 59 da Lei Estadual nº 14.736/02 deve ser suportada pela receita bruta dos cartórios ou pode ter seu custo repassado aos usuários.

“Art. 59 - Relativamente aos atos dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registros de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, 10% (dez por cento) do valor total fixado como emolumentos constituirão receita do Estado de Goiás.”

Os autores pedem segredo de justiça alegando que: *“fatalmente serão expostos os ganhos percebidos pelos autores, bem como sua atuação funcional à frente de seus cartórios”*, invocando o art. 5º, X da CF<sup>20</sup>.

Na decisão inicial<sup>21</sup>, eis que o magistrado acolhe e defere o segredo de justiça, sob o argumento de que os ganhos dos autores *“serão expostos”*.

A discussão se refere a um tributo incidente sobre serviços de registros públicos, sendo usuários em potencial a população em geral. Não há nos autos qualquer documento acobertado pelo sigilo. Não há que se falar assim, em *“inviolabilidade da vida privada”*.

Ao que tudo indica, o injustificável segredo de justiça deferido teve como exclusivo desiderato tornar secreta uma decisão que trouxe aumento de

<sup>20</sup> (p. 6, penúltimo parágrafo, DOC5 – RD 7678-76.2012).

<sup>21</sup> (p. 122, DOC5 – RD 7678-76.2012).





## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

10% no faturamento dos cartórios de Goiás em detrimento a todos os usuários de seus serviços.

Ademais, a colocação do feito em segredo, em efeito deletério, fez impedir qualquer impugnação por parte dos interessados usuários dos serviços dos cartórios que, então, foram espoliados sem qualquer possibilidade de defesa.

E mais, discutiu-se o percentual de 10% dos emolumentos, ou seja, quantia abstrata que não revela a renda pessoal do autor. O Judiciário é o espaço de luminosidade sobre o uso do poder do Estado.

Em tese, resta evidenciada afronta aos seguintes dispositivos:

- a) Constituição Federal, art. 5º, LX: princípio da publicidade;
- b) CPC, art. 155: princípio da publicidade;
- c) Código de Ética da Magistratura, art. 10: publicidade como regra.

### QUARTA IMPUTAÇÃO

#### **AMPLIAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.**

Na ação nº. 201104868010, após o deferimento da liminar, em 12/06/2012, novos cartorários, visando serem beneficiados pela mesma decisão, pedem o ingresso no feito<sup>22</sup>.

Pela decisão de fls. 141<sup>23</sup>, proferida em 14/06/2012, o juiz Ari Queiroz acolhe o ingresso de novos integrantes no polo ativo e estende a eles a liminar nos seguintes termos: “*Por fim, não vejo motivo para, reconhecendo o direito*

<sup>22</sup> (p. 140/142, DOC5 – RD 7678-76.2012).

<sup>23</sup> (p. 148, DOC5 – RD 7678-76.2012).



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

*de uns, negar para outros, razão porque estendo a todos a mesma medida antecipatória, mantendo, também, o segredo de justiça”.*

Há nítido desbordamento dos limites de sua atuação, como se o juiz fosse um imperador absoluto, acima da lei. A atividade correcional flui nesse espaço de excesso da jurisdição.

É assente na cultura jurídica brasileira a impossibilidade de se estender litisconsórcio ativo facultativo depois de formada a relação processual para evitar a lesão ao princípio do juiz natural.

O STJ já decidiu mais de uma vez sobre a vedação da escolha de juízo em casos semelhantes:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 3º, §§ 1º E 2º, DA LC 63/90, E DOS ARTS. 158 E 161 DA CF/88. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS.

4. Em relação aos Municípios que pleiteiam a inclusão no polo ativo da presente ação, essa pretensão não merece acolhida, tendo em vista a orientação desta Corte que não admite a formação de litisconsórcio ativo facultativo em momento posterior à distribuição da ação, para que se preserve a garantia do juiz natural, ressalvadas as hipóteses autorizativas previstas em lei especial (como é o caso da Lei 4.717/65 - que regula a ação popular).”

(AR 2.183/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO IRREGULARMENTE DIRIGIDA. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR AFASTADO PELO TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES (ART. 267, IV, DO CPC): LEGALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE: IMPOSSIBILIDADE.



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

1. É lícito ao Tribunal determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, se detectada distribuição irregularmente dirigida, com violação ao princípio do juiz natural. (...) (REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009)

Desta forma, trata-se de evidente “escolha de juízo”, já que os postulantes ingressam em processo com liminar já deferida, em tese evidenciando afronta aos seguintes dispositivos:

- a) CF, art. 5º, LIII e XXXVII: princípio do Juiz Natural;
- b) LOMAN, art. 35, I: cumprir com exatidão as disposições legais;
- c) Código de Ética da Magistratura, art. 25: dever de cautela.

### **QUINTA IMPUTAÇÃO**

#### **OMISSÃO DO MAGISTRADO ANTE A CARGA DO PROCESSO PELO ADVOGADO DOS AUTORES POR 5 MESES APÓS LIMINAR DEFERIDA, INVIABILIZANDO A IMPUGNAÇÃO DAQUELA DECISÃO.**

Ainda na ação nº 201104868010, o advogado de Maurício Sampaio retirou os autos em carga aos 22/06/2012 conforme fls. 145 dos autos<sup>24</sup> e quando da realização da Inspeção – no dia 21/11/2012 – os autos ainda se encontravam com carga, fato que motivou os magistrados da Inspeção a solicitarem que a Secretaria da Vara telefonasse para o causídico, que somente então devolveu o processo, conforme se pode verificar da certidão de recebimento dos autos na parte inferior de fls. 145.

Assim, após ser concedida liminar que beneficiava vários cartorários com aumento de arrecadação em detrimento dos usuários em processo tramitando em segredo de justiça, ficou absolutamente inviabilizada qualquer

<sup>24</sup> (p. 154, DOC5 – RD 7678-76.2012).



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

impugnação à referida decisão, pois os autos do processo foram retirados da secretaria da vara pelo advogado dos autores, sem qualquer controle de prazo.

Os mandados de citação, então, só foram juntados após a Inspeção desta Corregedoria Nacional de Justiça, embora, em tese, tenham sido cumpridos em janeiro de 2012, conforme fls. 147/148 dos autos<sup>25</sup>.

Cabe ao juiz a rígida fiscalização dos trabalhos da secretaria da vara. Resta evidenciada afronta aos seguintes dispositivos:

- a) CF, art. 5º, LXXVIII: duração razoável do processo;
- b) CPC, art. 125, II: dever de velar pela rápida solução do litígio;
- c) CPC, art. 125, III: dever de prevenir ato contrário à dignidade da justiça;
- d) LOMAN, art. 35, I: fazer cumprir com exatidão os atos de ofício;
- e) LOMAN, art. 35, III: determinar as providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- f) LOMAN, art. 35, VII: exercer assídua fiscalização sobre os subordinados;
- g) Código de Ética da Magistratura, art. 20: velar pelos prazos razoáveis e reprimir condutas dilatórias ou atentatórias à boa-fé processual.

### **SEXTA IMPUTAÇÃO**

**AFRONTA AO JUIZ NATURAL. DISTRIBUIÇÃO “POR DEPENDÊNCIA” SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL. HIPÓTESE DE AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A APLICAÇÃO DA TABELA DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA REGISTRO DE ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS.**

Trata-se dos autos nº 201105026676 em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia<sup>26</sup>, distribuída aos 16/12/11. Na inicial<sup>27</sup> o autor Maurício Sampaio alega se tratar de “ação complementar” ao processo nº

<sup>25</sup> (p. 158/159, DOC5 – RD 7678-76.2012).

<sup>26</sup> (DOC6, evento 3 – RD 7678-76.2012).

<sup>27</sup> (fls. 02/14 dos autos – p. 03/15 do DOC6 – RD 7678-76.2012).



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

201104868010 – item anterior que trata do aumento de 10% dos emolumentos – na qual questiona a Lei Estadual 14.376/02 e pede decisão que lhe autorize aplicar a Tabela de Registro de Imóveis (que tem emolumentos mais caros) ao invés da tabela de Títulos e Documentos, sob o argumento que o trabalho efetuado para o registro da alienação do veículo “*é um trabalho manual infinitamente maior com um custo de armazenamento infinitamente maior*”.

Vale registrar o absurdo de se aceitar como fato notório o argumento de que o *trabalho para registrar contrato de alienação fiduciária de veículo é maior que o trabalho para registrar alienação fiduciária de imóvel*, pois os requisitos para o registro imobiliário são maiores e de verificação mais complexa. Bem por isso a lei prevê que os emolumentos para o registro imobiliário são maiores. E do ponto de vista da estrita legalidade não é possível modificar os elementos que compõem a apuração do tributo sem previsão normativa específica.

Entretanto, em que pese a teratologia da decisão, mais uma vez, da mesma forma descrita na 2ª imputação, a distribuição foi feita por dependência (conforme capa dos autos), vez que consta na etiqueta da capa o número do processo “principal” e no item distribuição por “dependência”.

O advogado do autor pede então, às fls. 49/50 dos autos<sup>28</sup> que não ocorra o apensamento para não comprometer o andamento do feito. O juiz Ari Queiroz decide então, às fls. 52/56, aos 13/01/2012, conceder a tutela antecipada, mas nada fala sobre a distribuição, mantendo o feito na 3ª Vara.

E é necessário que fique evidenciado qual foi o impacto financeiro gerado pelas decisões como esta. A diferença da aplicação das tabelas em questão é alta, o que resultou não só em um dispêndio muito maior para o

---

<sup>28</sup> (p. 50/51 do DOC6 - RD 678-76.2012).



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

usuário (que em tese, repita-se, é pessoa que teve de financiar seu veículo para adquiri-lo), mas uma arrecadação muito maior para a serventia.

Os emolumentos são cobrados em Goiás com fundamento na Lei Estadual 14.376/02, cuja última atualização foi feita pela Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás pelo Provimento nº 05/2011, na qual se destacam os seguintes trechos:

<b>TABELA XIV</b>	
<b>ATOS DE <u>REGISTRO DE IMÓVEIS</u></b>	
<b>VALOR DO DOCUMENTO</b>	<b>EMOLUMENTOS</b>
Até R\$ 500,00	R\$ 22,26
Até R\$ 1.000,00	R\$ 33,39
Até R\$ 2.000,00	R\$ 43,41
Até R\$ 4.000,00	R\$ 62,33
Até R\$ 8.000,00	R\$ 122,43
Até R\$ 12.000,00	R\$ 131,33
Até R\$ 20.000,00	R\$ 166,96
Até R\$ 30.000,00	R\$ 211,47
Até R\$ 40.000,00	R\$ 280,48
Até R\$ 50.000,00	R\$ 333,90
Até R\$ 80.000,00	R\$ 439,64
Até R\$ 120.000,00	R\$ 586,55
Até R\$ 200.000,00	R\$ 732,35
Até R\$ 300.000,00	R\$ 1.171,99
Até R\$ 400.000,00	R\$ 1.465,82
Acima de R\$ 400.000,00	R\$ 1.759,65

<b>TABELA XVI</b>	
<b>ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, DE <u>TÍTULOS E DOCUMENTOS</u></b>	
<b>VALOR DO ATO</b>	<b>EMOLUMENTOS</b>
Até R\$ 500,00	R\$ 16,70
Até R\$ 1.000,00	R\$ 32,28
Até R\$ 2.000,00	R\$ 40,07
Até R\$ 4.000,00	R\$ 48,97
Até R\$ 8.000,00	R\$ 64,55
Até R\$ 12.000,00	R\$ 80,14
Até R\$ 20.000,00	R\$ 94,61
Até R\$ 30.000,00	R\$ 131,33
Até R\$ 40.000,00	R\$ 162,50
Até R\$ 50.000,00	R\$ 191,44
Até R\$ 80.000,00	R\$ 219,26
Até R\$ 120.000,00	R\$ 278,25
Até R\$ 200.000,00	R\$ 366,18
Acima de R\$ 200.000,00	R\$ 439,64

Também chama atenção a análise da arrecadação entre os cartórios do 1º (Maurício Sampaio) e 2º RTD de Goiânia (são apenas dois naquele município).



## Conselho Nacional de Justiça

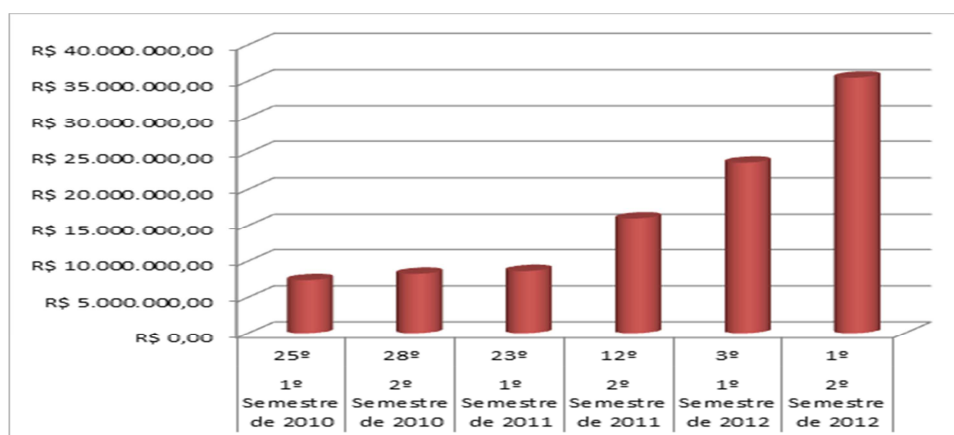
Corregedoria Nacional de Justiça

Pelos dados extraídos da parte restrita do Sistema Justiça Aberta, acessível somente pelo CNJ<sup>29</sup>, levando-se em conta que a decisão que autorizou o aumento de emolumentos nestes autos foi proferida aos 13/01/2012, veja-se os faturamentos dos cartórios de notas Goiânia por semestre:

CARTÓRIO	1º SEMESTRE 2011	2º SEMESTRE 2011	1º SEMESTRE 2012
1º RTD	R\$ 8.624.526,00	R\$ 16.004.160,00	R\$ 23.635.745,00
2º RTD	R\$ 4.276.103,11	R\$ 4.455.404,19	R\$ 3.893.889,06

Anota-se que os dois cartórios têm atribuição para protesto de títulos que é feito mediante distribuição prévia e gera igual renda, o que mostra que a diferença de arrecadação se deve exatamente do serviço de registro de títulos e documentos, especialidade beneficiada pela majoração de emolumentos e concentração de registros decorrentes das decisões do magistrado.

Também conforme dados do Sistema Justiça Aberta<sup>30</sup>, a curva de faturamento veio crescendo desde o ano de 2010, quando ocupava a 25ª colocação no rol do faturamento dos cartórios no país (certidão juntada nos autos da RD 0007678-76.2012.2.00.0000, CERT86, evento 35):



<sup>29</sup> (DOC 07, evento 3, DOC6 - RD 7678-76.2012).

<sup>30</sup> (certidão juntada nos autos da RD 7678-76.2012, CERT86, evento 35).



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

Evolução na arrecadação semestral do Cartório de CNS 024844		
CNS:	024844	
UF:	GO	
Município:	GOIANIA	
Denominação:	1º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia	
Referências		
Período de referência	Ranking de arrecadação	Valor arrecadado
1º Semestre de 2010	25º	R\$ 7.367.514,20
2º Semestre de 2010	28º	R\$ 8.238.688,70
1º Semestre de 2011	23º	R\$ 8.624.526,00
2º Semestre de 2011	12º	R\$ 16.004.160,00
1º Semestre de 2012	3º	R\$ 23.635.745,90
2º Semestre de 2012	1º	R\$ 35.478.081,50

Resta evidenciada em tese a afronta aos seguintes dispositivos:

- a) CF, art. 5º, LIII e XXXVII: princípio do Juiz Natural;
- b) CPC, art. 255: dever de ofício do juiz de corrigir a distribuição;
- c) CPC, art. 125, III: dever de prevenir ato contrário à dignidade da justiça;
- d) LOMAN, art. 35, I: cumprir com exatidão os atos de ofício;
- e) Código de Ética da Magistratura, art. 25: dever de cautela.

### **SÉTIMA IMPUTAÇÃO**

#### **NOVO ABUSO DO SEGREDO DE JUSTIÇA**

Na ação nº 201105026676 apenas se discute qual tabela de emolumentos deve ser aplicada aos atos de registro de títulos e documentos praticados pelo autor.





## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Pede-se o segredo de justiça sob o argumento de que “*fatalmente serão expostos os ganhos percebidos pelo aqui autor*”, invocando o art. 5º, X da CF<sup>31</sup>.

Na decisão inicial<sup>32</sup>, datada de 19/12/2011 o magistrado acolhe liminarmente, sem qualquer fundamento, o segredo de justiça e, somente em nova decisão, aos 13/01/2012<sup>33</sup>, passa a fundamentar os motivos do segredo de justiça já deferido, aduzindo que o faz por “*concordar com os argumentos dos autores, de que seus ganhos serão expostos, haja vista suas rendas se confundirem com os próprios emolumentos da serventia*”.

Ressalte-se que a discussão se refere a emolumentos incidentes sobre serviços de registros públicos, sendo potencialmente usuária a população em geral. Não há nos autos qualquer documento acobertado pelo sigilo. O êxito da ação importará em ganho financeiro, como o importa o êxito de inúmeras ações pelo país, nem por isso postas em sigilo.

Saliente-se que a arrecadação da serventia em momento nenhum foi lançada nos autos do processo que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia, o que jamais justificaria o segredo de justiça, mesmo em se adotando a fundamentação do magistrado.

Em tese, resta evidenciada afronta aos seguintes dispositivos:

- a) Constituição Federal, art. 5º, LX: princípio da publicidade;
- b) CPC, art. 155: princípio da publicidade;
- c) Código de Ética da Magistratura, art. 10: publicidade como regra.

<sup>31</sup> (fls. 04 dos autos – p. 5 do DOC6 - RD 7678-76.2012).

<sup>32</sup> (fls. 48 – p. 49 do DOC6 - RD 7678-76.2012).

<sup>33</sup> (fls. 52 – p. 53 do DOC6 - RD 7678-76.2012).



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

### OITAVA IMPUTAÇÃO

#### CONDUTAS DENOTATIVAS DE PARCIALIDADE

Conforme documentos juntados nos procedimentos em trâmite nesta Corregedoria Nacional<sup>34</sup>, o magistrado Ari Queiroz concedeu entrevistas à imprensa, manifestando claramente opiniões, seja em relação a feitos na esfera criminal (sobre a prisão de Maurício Sampaio), seja em relação a procedimentos administrativos (tecendo severas críticas à atuação do CNJ, na TV-Anhanguera em 01/03/2013 e na TV-Capital de Goiás aos 09/06/2013), a primeira ainda disponível em sítio da internet<sup>35</sup>.

Veja-se o que disse o magistrado ao comentar *habeas corpus* concedido a Maurício Sampaio quando da prisão temporária (em inquérito policial por suposto homicídio do jornalista Valério Luiz), fazendo previsões favoráveis a ele sobre o pedido de prisão preventiva:

VEÍCULO DE IMPRENSA: BOM DIA GOIÁS - TV ANHANGUERA (GO) – DATA: 01/03/2013 (5'46'' a 6'03'')

*"Não acredito, em tese, não conheço o processo, o que eu conheço é conversando com você, vendo pelos nossos veículos de imprensa, mas não acredito que de um dia para o outro tenha surgido um fato novo que justifique uma prisão. Em tese, a probabilidade dessa prisão preventiva agora é perto de zero, uma chance muito remota".*

Nota-se que Maurício Sampaio é o autor das ações cíveis citadas anteriormente, e beneficiário das decisões nelas prolatadas. Apesar de na fala Ari Queiroz utilizar a expressão “em tese”, fato é que emite opinião sobre caso concreto e ainda pendente de julgamento.

<sup>34</sup> (CERT91, evento 38 – RD 7678-76.2012).

<sup>35</sup> <http://globotv.globo.com/tv-anhanguera-go/bom-dia-go/v/ex-dirigente-do-atletico-go-ganha-habeas-corporis-e-deixa-a-prisao/2434074/>



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Confira-se agora o que diz o magistrado ao falar a respeito de processo em que atua, tanto sobre o CNJ quanto sobre o cartório ocupado por Maurício Sampaio:

**VEÍCULO DE IMPRENSA: JORNAL ARGUMENTO - TV CAPITAL (GO) – DATA: 09/06/2013 (6'17'' a 13'09'')**

*"(...) Eu posso ter contrariado o CNJ? Posso, e vou contrariar até o meu último dia de vida na Terra, enquanto for juiz de Direito, porque órgão administrativo, por mais privilegiado seja federal, estadual, municipal, seja Presidente da República, a decisão administrativa, em nenhuma hipótese, pode passar por cima de decisão judicial.*

*Gostem ou não gostem, o cartório do Maurício Sampaio, ou tabelião Maurício Sampaio, tem uma sentença transitada em julgado, que significa uma sentença contra a qual não cabe nenhuma espécie de recurso, uma sentença da minha lavra, proferida em 2009, portanto muito antes de caso Valério (...)*

*Ocorre que, nesse meio tempo, entre a minha sentença lá em 2009, a decisão do Tribunal de Justiça e o trânsito em julgado, veio um fato novo, que é o fato Valério Luiz. Ai coisas que não tem nada a ver, absolutamente nada, são coisas completamente diferentes, começa a querer encontrar na vida de Maurício Sampaio, ou qualquer que seja a pessoa, mas, nesse caso específico, Maurício Sampaio, procurar coisas paralelas. Se o cartório tem coisas erradas, se ele fez coisa errada, se matou passarinho quando era menino, se quebrou vidraça do vizinho, ou seja, confirmando uma máxima popular de que 'a desgraça nunca vem sozinha', esse seria o caso agora, né?*

*Mas eu não olho por esse lado penal e não olho também se a população quer a condenação, a pena de morte, o enforcamento, o fuzilamento de Mauricio Sampaio. Eu olho o processo que está sob minha jurisdição e naquele processo, que diz respeito à titularidade de Maurício Sampaio no cartório, isso é o que me cabe. (...)*

*Muito bem. O CNJ, o Conselheiro, digamos, o Corregedor do CNJ, partiu de uma premissa equivocada, que eu não sei se dolosa ou acidental, mas partiu de um erro. E quando se parte de um erro, se a premissa está errada, provavelmente vai chegar num resultado errado. Se eu pego uma encruzilhada na estrada, errada, eu vou chegar no lugar errado. E foi o que aconteceu. (...)*

*(...) Então esses cartórios estão vagos e tem que realizar o concurso público'. E abriu o concurso público, que está também por impugnado, aliás, concurso em Goiás não sobra um (...) Tem mais de cem sentenças minhas anulando esses concursos públicos, anulando os afastamentos (...)*



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

*Enfim, concurso de cartórios está completamente bagunçado, pra usar um termo bem comum.*

*Muito bem. Mas a informação que constava no CNJ é que esse cartório estava vago, em razão daquele ato de 2008. Quando saiu o trânsito em julgado da sentença, em 2009, o Presidente do Tribunal de Justiça, ou algum órgão do Tribunal de Justiça, deveria ter informado ao CNJ: 'risca, tira esse cartório daí que esse cartório não está mais vago'. Por quê? Porque a pessoa que é responsável ganhou na justiça a sua titularidade. Essa informação não foi passada e o CNJ ficou com ela desatualizada.*

*Muito bem. Aí o CNJ, o Conselheiro do CNJ, o Corregedor, parte dessa premissa e fala 'olha, como foi feita uma correição o ano passado, foi feita uma fiscalização no cartório, e há irregularidades, irregularidades porque cobrou indevidamente isto, ou aquilo, enfim... isso tem que ser apurado, o órgão competente é o Estado de Goiás aqui, é o Tribunal de Justiça, é o Fórum de Goiânia, recomendo ao Diretor do Foro de Goiânia que tome as providências, que, se for o caso, afaste o cartorário e enfim instaure o processo pra fazer essa apuração'.*

*E o Diretor do Fórum fez isto. Também partindo de premissa errada, sabendo, ele tinha conhecimento que essa sentença estava transitada em julgado, nesse caso aqui houve, no mínimo, uma indolência total, porque sabia que tinha uma sentença transitada em julgado, sabia que se tivesse que afastar o Maurício Sampaio teria que nomear como substituto não é um aleatório qualquer. E quando eu digo "qualquer" aqui, não tenho nenhuma ofensa ao doutor Joneval Gomes, ao coronel Joneval Gomes, não é isso o que disse. Quando eu falo aqui que não era um 'qualquer', é porque a ordem de substituição nos cartórios é automática. Se eu afasto o tabelião, se eu afasto registrador, se eu afasto o notário do cartório, se eu afasto o dono do cartório, tem um automático, que é o funcionário mais antigo dele (...)*

*Muito bem. Quando ele foi afastado pelo Diretor do Fórum, que passou por cima, foi o primeiro a passar por cima de uma decisão judicial, logicamente Maurício Sampaio fez o que qualquer pessoa de sã consciência faria: reclamar na Justiça. Reclamou no juiz do processo, que sou eu, e eu imediatamente restabeleci as coisas, no direito, foi quando eu escrevi isso, eu disse: 'uma decisão administrativa, por mais privilegiada que seja, de qualquer órgão federal, estadual ou municipal, não pode suplantar a força de uma decisão judicial, especialmente acobertada pelo manto da coisa julgada'. E essa frase minha reproduziu aí, pelo Brasil inteiro, porque é de fato a verdade.*

***Então anulo o ato do Diretor do Fórum, tiro esse ato daqui, que está errado, volta o Sampaio para o cartório, sem prejuízo de se instaurar um processo pra afastá-lo de novo".***

***(15'33" a 15'40")***



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

***"Se passei (por cima da decisão do CNJ), eu passarei quantas vezes quanto necessário for pra restabelecer o direito das pessoas que estiverem em processo da minha competência".***

**(18'24" a 21')**

*"O CNJ, o Conselheiro Francisco Falcão, que é o Corregedor Nacional de Justiça, passou por cima dessa decisão (a de 28 de maio de 2013), e eu até vou deixar(...)*

*Sem prejuízo dessa decisão da Justiça local, do Presidente do TJ, que é a autoridade competente, o Corregedor Nacional de Justiça passou por cima de tudo isso, avocou o processo, ou seja, tirou o processo daqui, chamou o processo pra Brasília, como se lá em Brasília tivesse a solução pra todos os problemas do Brasil. E lembrando que nós estamos num País de oito milhões e meio de quilômetros quadrados, com quase duzentos milhões de habitantes, com dezesseis mil juízes. Eu não consigo imaginar que uma pessoa sozinha tenha a solução pra todos os problemas do nosso País. É impossível isso. E determinou a investigação, instauraram uma investigação, pelo menos está no jornal, eu não sei se vai cumprir isso ou se não vai. Eu não posso impedi-lo de fazer isso, eu posso me defender no momento oportuno, claro. Pra averiguar duas coisas. Veja bem. Não está acusando nada mais grave, está dizendo que o juiz foi parcial, vai verificar se o juiz foi parcial a favor de Sampaio. Se eu tivesse sido contra o Maurício Sampaio, eu estava no céu. Estava sendo carregado nos braços do povo por aí fora. Como a decisão favoreceu Maurício Sampaio, eu estou sendo apedrejado. Não tem problema. E verificar também se eu usurpei competência do Supremo Tribunal Federal. Essas duas situações não existem. Mas eu vou repetir mais uma vez: ainda que elas fossem verdadeiras, ainda que eu tivesse sido parcial para o lado de A ou de B, pra isso existem instrumentos processuais pra consertar. Esses instrumentos cabe às próprias partes envolvidas. O CNJ não é babá das partes. O CNJ não é babá de Maurício Sampaio, não é babá do Estado de Goiás, não é babá de ninguém".*

A manifestação nas entrevistas, com flagrante excesso de linguagem, beira a truculência. Além disso, tais declarações demonstram claramente o viés protetivo do magistrado em favor de Maurício Sampaio, tanto com referência a procedimento criminal em andamento, quanto às medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça.



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

Como não bastasse a simples manifestação pública de opiniões sobre processos em curso, o fato é que neste caso o teor dessas declarações denota forte vinculação pessoal do magistrado quando emite opiniões em favor de pessoa sempre ampla e reiteradamente beneficiada em suas decisões, o que sugere possível parcialidade.

Resta evidenciada afronta aos seguintes dispositivos:

- a) Código de Ética da Magistratura, art. 1º: dever de imparcialidade;
- b) LOMAN, art. 36, III: não manifestar por meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento ou juízo depreciativo sobre decisões;
- c) Código de Ética da Magistratura, art. 12, II: não manifestar por meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre decisões;
- d) Código de Ética da Magistratura, art. 14: dever de colaboração para com os órgãos de controle.

### **NONA IMPUTAÇÃO**

#### **AUTOPROMOÇÃO NA *INTERNET*.**

Conforme documento juntado nos procedimentos em trâmite nesta Corregedoria Nacional<sup>36</sup>, o magistrado Ari Queiroz mantém página na *internet*<sup>37</sup> que usa para divulgar suas sentenças e decisões, onde exhibe a sua fotografia e um cabeçalho com o seguinte teor: “*Ari Ferreira de Queiroz – sinônimo de competência*”.

O magistrado faz uso de mídia eletrônica para satisfazer sua vaidade pessoal e autopromoção. Não se trata de exclusiva divulgação de trabalhos

<sup>36</sup> (p. 13, DOC90, evento 37 – RD 7678-76.2012).

<sup>37</sup> <http://www.ariqueiroz.pro.br/paginas/Alnicial.jsf>





## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

acadêmicos do “professor Ari Queiroz”, pois como se vê na cópia da referida página do endereço eletrônico, o magistrado faz questão de divulgar suas sentenças e despachos. Resta evidenciada afronta ao Código de Ética da Magistratura:

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

### DÉCIMA IMPUTAÇÃO

#### **INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA NA FISCALIZAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL.**

A interferência do magistrado Ari Queiroz nos trabalhos da Corregedoria Nacional de Justiça foi apurada nos autos da RD nº 0003119-42.2013.2.00.0000, unificada aos presentes autos.

Na referida RD se apurou que o magistrado impediu a continuidade dos trabalhos de fiscalização no cartório ocupado por Maurício Sampaio que se encontrava em trâmite sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro de Goiânia (decisão nos autos 200902428084). Trata-se de procedimento instaurado em decorrência do que foi constatado nos autos do PP 0007188-54.2012.2.00.0000, que apura conduta disciplinar de Maurício Sampaio na condução do 1º RTD de Goiânia.

Em 28/05/2013 o magistrado proferiu decisão nos autos 200902428084<sup>38</sup> e, ao argumento de suposto “*desrespeito a coisa julgada daqueles autos*”, determinou: “a) o imediato afastamento de Joneval Gomes de Carvalho e b) a necessária regularização do Sistema Justiça Aberta do

---

<sup>38</sup> (INF6, evento 3 - RD 3119-42.2013).



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

*Conselho Nacional de Justiça, a ser tomada pela Corregedoria-Geral de Justiça, constando não estar a serventia vaga.”*, anulando assim a Portaria proferida no dia anterior, em procedimento administrativo disciplinar, pelo juiz Diretor do Foro de Goiânia, que agia como *longa manus* da Corregedoria Nacional de Justiça.

Tal decisão judicial foi proferida por Ari Queiroz em processo que já possuía sentença transitada em julgado, a pedido de Maurício Sampaio, após se ver afastado cautelarmente da unidade por ato do MM. Juiz de Direito Átila Naves Amaral, Diretor do Foro de Goiânia, datado de 27/05/2013, em Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação desta Corregedoria Nacional de Justiça, após a verificação de outras práticas, em tese, de natureza disciplinar pelo responsável da referida serventia.

A decisão de Ari Queiroz não observou nem a competência do órgão jurisdicional próprio para a análise da legalidade ou não de decisão proferida por juiz no exercício da função administrativa em procedimento disciplinar; nem a forma, ao fazê-lo, dentro de ação de conhecimento, com objeto diverso e com sentença transitada em julgado onde já exauriu sua jurisdição de conhecimento. Trata-se de verdadeiro exercício temerário da jurisdição.

Resta evidenciado, com a conduta do magistrado, o empecilho aos trabalhos da Corregedoria Nacional de Justiça no exercício de seu poder fiscalizatório das serventias e órgãos prestadores de serviços notariais, como previsto no art. 103-B, § 4º, III da Constituição Federal, caracterizando afronta aos seguintes dispositivos:

- a) Código de Ética da Magistratura, art. 14: dever de colaboração para com os órgãos de controle;
- b) Código de Ética da Magistratura, art. 25: dever de cautela.





## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

### **DÉCIMA PRIMEIRA IMPUTAÇÃO**

#### **DESOBRIGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO 27 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, FAVORECENDO MAURÍCIO SAMPAIO.**

Ari Queiroz proferiu outra decisão<sup>39</sup> também em favor de Maurício Sampaio (e pelo que consta, após decisão concessiva de “suspensão de segurança” pelo Presidente do TJGO em face de decisão anterior, também sua) pela qual permitiu a manutenção de comunicação (via *link* da internet) para informação de “registros” de contratos de alienação fiduciária ou *leasing* de veículos pelo referido cartório com o DETRAN/GO, ao arpejo do que dispõe o art. 2º do Provimento 27 desta Corregedoria Nacional de Justiça:

Art. 2º. É vedada a celebração de convênios, acordos, termos de cooperação ou outras espécies de contratos entre Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e repartições de trânsito, destinados à prática de ato de qualquer natureza para licenciamento de veículos, nesses incluídos a disponibilização, o acesso e o uso de qualquer meio para a comunicação (inclusive eletrônica feita por Intranet, Internet ou sistema similar) visando noticiar a realização de registro ou averbação em Registro de Títulos e Documentos.

Embora não diga expressamente, o magistrado representado, por meio de sua decisão judicial, acabou por autorizar que Mauricio Sampaio descumprisse norma da Corregedoria Nacional de Justiça, vinculante em relação a ele e atacável somente por meio de ação perante o Supremo Tribunal Federal.

Resta evidenciada afronta aos seguintes dispositivos:

---

<sup>39</sup> (INF7, evento 6 - RD 3119-42.2013).



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

- a) Constituição Federal, art. 102, I, “r”): competência originária do STF para julgar ações contra o Conselho Nacional de Justiça;
- b) Código de Ética da Magistratura, art. 14: dever de colaboração para com os órgãos de controle;
- c) Código de Ética da Magistratura, art. 25: dever de cautela.

**DÉCIMA SEGUNDA IMPUTAÇÃO**

**“ARBITRAMENTO JUDICIAL” DE TABELA DE EMOLUMENTOS DO CARTÓRIO OCUPADO POR MAURÍCIO SAMPAIO EM SEDE LIMINAR, APÓS VER REVOGADA SUA LIMINAR ANTERIOR EM SEDE DE AGRAVO NA AÇÃO PRINCIPAL.**

Cuida-se de nova decisão proferida aos 02/05/2013 pelo magistrado Ari Queiroz<sup>40</sup>, em ação cautelar inominada incidental pleiteada também por Maurício Sampaio (distribuída “por dependência” aos autos que tramitam na 3ª Vara da Fazenda Pública sob nº 201105026676, onde inicialmente concedeu tutela antecipada para autorizar Maurício Sampaio a usar a tabela de Registro de Imóveis para os contratos de veículos) na qual concedeu nova liminar, agora “arbitrando judicialmente” (e majorando ainda mais) o valor dos emolumentos do referido cartório.

Trata-se de evidente forma de contornar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em agravo de instrumento que reformou sua decisão anterior majorando os emolumentos. Ante a “perda” de arrecadação de Maurício Sampaio com a revogação pelo TJGO da tutela antecipada anterior, o cartório socorreu-se do mesmo magistrado, que então proferiu nova decisão, revestida de novos supostos argumentos jurídicos, aumentando ainda mais seus ganhos.

---

<sup>40</sup> (DOC9, evento 7 - RD 3119-42.2013)



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Como se não bastasse o absurdo da anterior decisão que foi revogada pelo TJGO, esta nova, “arbitrando judicialmente os emolumentos”, mostra mais uma vez a sua parcialidade.

Como a decisão liminar dos autos principais foi reformada em sede de agravo de instrumento, repito, o magistrado, em sede de “medida cautelar incidental”, revogou aquela decisão (já reformada) e mais uma vez beneficiando Maurício Sampaio (sempre ele) “arbitrou judicialmente” os emolumentos (de forma totalmente desarrazoada e arbitrária, na mais estrita concepção da palavra “arbítrio”), em alguns valores ainda maiores, a saber<sup>41</sup>:

<b>TABELA XIV</b>	
<b>ATOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b>	
<b>VALOR DO DOCUMENTO</b>	<b>EMOLUMENTOS</b>
Até R\$ 500,00	R\$ 22,26
Até R\$ 1.000,00	R\$ 33,39
Até R\$ 2.000,00	R\$ 43,41
Até R\$ 4.000,00	R\$ 62,33
Até R\$ 8.000,00	R\$ 122,43
Até R\$ 12.000,00	R\$ 131,33
Até R\$ 20.000,00	R\$ 166,96
Até R\$ 30.000,00	R\$ 211,47
Até R\$ 40.000,00	R\$ 280,48
Até R\$ 50.000,00	R\$ 333,90
Até R\$ 80.000,00	R\$ 439,64
Até R\$ 120.000,00	R\$ 586,55
Até R\$ 200.000,00	R\$ 732,35
Até R\$ 300.000,00	R\$ 1.171,99
Acima de R\$ 400.000,00	R\$ 1.759,65

<b>TABELA CRIADA PELO JUIZ ARI QUEIROZ EM FAVOR DE MAURÍCIO SAMPAIO</b>	
<b>VALOR DO ATO</b>	<b>EMOLUMENTOS</b>
Até R\$ 500,00	R\$ 36,00
Até R\$ 1.000,00	R\$ 69,60
Até R\$ 2.000,00	R\$ 86,40
Até R\$ 4.000,00	R\$ 105,60
Até R\$ 8.000,00	R\$ 139,20
Até R\$ 12.000,00	R\$ 172,80
Até R\$ 20.000,00	R\$ 204,00
Até R\$ 30.000,00	R\$ 283,20
Até R\$ 40.000,00	R\$ 350,40
Até R\$ 50.000,00	R\$ 412,80
Até R\$ 80.000,00	R\$ 472,80
Até R\$ 120.000,00	R\$ 600,00
Até R\$ 200.000,00	R\$ 789,60
Acima de R\$ 200.000,00	R\$ 948,00

Nos termos do art. 35, VII da LOMAN, compete ao magistrado fazer valer rigorosamente a tabela de emolumentos vigente. Ao instituir arbitrária e

<sup>41</sup> (p. 11, DOC9, evento 7 - RD 3119-42.2013).



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

unilateralmente uma outra (e o que é pior, exclusivamente em favor de um único cartório) o magistrado contraria flagrantemente o preceito legal.

Acrescente-se que os emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais têm natureza de tributo, aplicando-se no caso o princípio da legalidade estrita, tendo seu regramento na Constituição Federal (art. 236, § 2º) e em Lei Federal (nº 10.169/2000) que prevê em seu art. 2º a fixação de suas alíquotas por leis estaduais e do Distrito Federal,

A fixação de valores de emolumentos por decisão judicial, para favorecer um só cartório, importa, em tese, na afronta aos seguintes dispositivos:

- a) LOMAN, art. 35, I: cumprir com exatidão as disposições legais;
- b) Código de Ética da Magistratura, art. 25: dever de cautela.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todos os elementos colacionados no presente expediente, verifico haver indícios suficientes para proposição de instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado Ari Ferreira de Queiroz, nos termos do artigo 35, incisos I, III e VII, e artigo 36, inciso III, ambos da Lei Complementar n.º 35/1979, pois restou apurado que não cumpriu com imparcialidade, independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício com referência às imputações acima listadas; não determinou as providências necessárias para que os atos processuais se realizassem nos prazos legais; não exerceu assídua fiscalização sobre os subordinados; e manifestou opinião sobre processo pendente de julgamento.

Cumprido considerar que, diante da firmeza dos indícios constantes dos autos em trâmite nesta Corregedoria Nacional, não há dúvidas acerca da



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

desnecessidade de instauração de Sindicância perante este Conselho Nacional de Justiça no presente caso, como já afirmado por este Conselho, nos seguintes termos:

Reclamação Disciplinar. Dispensa de sindicância. A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do Processo Administrativo Disciplinar, é dispensável quando já existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo” (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Por fim, é importante registrar que além dos presentes feitos, tramita em separado nesta Corregedoria Nacional procedimento que apura a conduta do mesmo magistrado em razão da aceitação de 93 processos por dependência, de responsáveis por diversos cartórios extrajudiciais de inúmeros municípios de Goiás, onde desconstituiu atos do Conselho Nacional de Justiça, o que será tratado em momento oportuno<sup>42</sup>.

Além disso, há outro processo em face do mesmo magistrado, que apura suposto favorecimento de parte em ação em que determinou a penhora de mais de 100 Milhões de Reais com o saque na “boca do caixa” do Banco Itaú<sup>43</sup>, que só não se concretizou em face de liminar ratificada pelo Plenário deste Conselho na 173ª Sessão aos 06/08/2013.

Antes, porém, de finalizar esta proposta de decisão ao Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, registro que o parágrafo único do art. 75 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça prevê a possibilidade de afastamento cautelar do magistrado, nos seguintes termos: *“acolhida a instauração do processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do CNJ*

---

<sup>42</sup> PP 0006717-38.2012.2.00.0000

<sup>43</sup> RD nº 0004319-84.2013.2.00.0000



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

*poderá, motivadamente e por maioria absoluta de seus membros, afastar o magistrado ou servidor das suas funções.”<sup>44</sup>*

Como em todo provimento acautelatório, impõe-se o condicionamento do deferimento do pedido de afastamento à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora na medida pretendida (*periculum in mora*).

No caso, diante de todos os fatos acima expostos, e do risco de reiteração das condutas, tenho por presentes os requisitos autorizadores da medida acauteladora, uma vez que temerária a permanência do magistrado no exercício da jurisdição.

Ante tudo que foi exposto e tendo em vista a gravidade dos fatos em questão, voto pela instauração de processo administrativo disciplinar contra o juiz de direito **ARI FERREIRA DE QUEIROZ** e proponho o **AFASTAMENTO CAUTELAR** do magistrado do cargo, o que faço com fundamento no art. 15 da Resolução nº 135/2011 e nos art. 72 e parágrafo único do art. 75, ambos do Regimento Interno deste CNJ, até decisão final deste feito ou até que o Plenário entender conveniente ou oportuno, assegurado o subsídio integral, ficando impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função (art. 15, § 2º).

É como voto.

---

<sup>44</sup> Neste sentido, também prevê o art. 15 da Resolução 135/CNJ: “O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral”.



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça